



Alteração de Estatutos Proposta





A Lacobrigense – Associação de Socorros Mútuos

Em resposta ao nosso ofício, datado de 05.08.2019, referente ao pedido de registo da proposta de alteração dos Estatutos, informa-nos a Direção Geral da Segurança Social, da necessidade de serem efetuados alguns ajustes em conformidade com o Código das Associações Mutualistas (CAM).

São eles:



Artigo	Proposta enviada em 2019	Ajustamentos por parte da DGSS
Artigo 5.º n.º 2 alínea c)	Contribuir para a resolução dos problemas habitacionais dos seus associados em particular e da população em geral;	Contribuir para a resolução dos problemas habitacionais dos seus associados em particular;
Artigo 14.º n.º 3	Os associados efetivos que tenham sido admitidos há menos de 12 meses gozam dos direitos referidos no número 1, com exceção dos das alíneas a) e d)	Os associados efetivos que tenham sido admitidos há menos de 12 meses gozam os direitos consignados no número 1, ou seja uma exceção dos das alíneas a), b), c), d) e e).
Artigo 14.º n.º 4	Aos associados menores são vedados, até atingirem a maioridade ou emancipação, os direitos nas alíneas b), d), f) e g).	Aos associados menores são vedados, até atingirem a maioridade ou emancipação, os direitos referidos nas alíneas b), d), e e).
Artigo 21.º	As sanções de suspensão e de expulsão serão sempre procedidas de processo disciplinar com audiência prévia do associado.	Todas as sanções previstas no artigo 16.º dos presentes Estatutos são precedidos dos princípios do contraditório, celeridade e recuso.
Artigo 31.º n.º 3	Os órgãos associativos não podem ser constituídos por associados efetivos que sejam trabalhadores da associação.	Os órgãos associativos não podem ser constituídos por associados efetivos que sejam trabalhadores da Associação em conformidade com o artigo 109.º <i>in fine</i> do CAM.



Artigo 34.º n.º 1	As reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são convocadas pelos respetivos Presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares efetivos.	As reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são convocadas pelos respetivos Presidentes, por sua iniciativa ou da maioria dos seus titulares efetivos, ou ainda a pedido do Conselho Fiscal no caso do Conselho de Administração e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares efetivos.
Artigo 35.º n.º 1	Não podem ser reeleitos os titulares dos órgãos associativos que, mediante processo judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenham.	Não podem ser reeleitos os titulares dos órgãos associativos que, mediante processo judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenham bem como, identificados como pessoas afetadas pela qualificação de Insolvência como culposa nos termos dos artigos 185.º a 191.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.
Artigo 36.º n.º 1	A Assembleia Geral é constituída por todos os associados, no pleno gozo dos seus direitos associativos, e nela reside o poder supremo da Associação.	A Assembleia Geral é constituída por todos os associados maiores, no pleno gozo dos seus direitos associativos, e nela reside o poder supremo da Associação.
Artigo 39.º n.º 1	A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia, ou seu substituto, com a antecedência mínima de 15 dias	A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia, ou delegar em algum ou alguns titulares da administração, com a antecedência mínima de 15 dias.



A Lacobrigense – Associação de Socorros Mútuos

Artigo 39.º n.º 2	A Assembleia Geral Eleitoral é convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia, ou seu substituto, com a antecedência mínima de 30 dias.	A Assembleia Geral Eleitoral é convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia, ou delegar em algum ou alguns titulares da administração, com a antecedência mínima de 30 dias.
Artigo 40.º n.º 4	A Assembleia Geral reúne em sessão Extraordinária sob convocação do Presidente da Mesa da Assembleia, por sua iniciativa, a pedido de qualquer Órgão Associativo ou a requerimento de 10% dos associados efetivos no pleno gozo dos seus direitos associativos.	A Assembleia Geral reúne em sessão Extraordinária sob convocação do Presidente da Mesa da Assembleia, por sua iniciativa, a pedido de qualquer Órgão Associativo ou a requerimento de 10% dos associados efetivos no pleno gozo dos seus direitos associativos e com a respetiva fundamentação.
Artigo 40.º n.º 7	Quando a reunião mencionada no número anterior não se realizar por falta do número mínimo de associados, ficam os que faltarem inibidos, pelo prazo de dois anos (ou em alternativa 5 anos), de requererem a reunião Extraordinária da Assembleia e são obrigados a pagar as despesas com a convocação, salvo se justificarem a falta por motivo de força maior.	Quando a reunião mencionada no número anterior não se realizar por falta do número mínimo de associados, ficam os que faltarem inibidos, pelo prazo de dois anos, de requererem a reunião Extraordinária da Assembleia e são obrigados a pagar as despesas com a convocação, salvo se justificarem a falta por motivo de força maior em conformidade com o n.º 4, do artigo 80.º do CAM.
Artigo 40.º n.º 8 alínea d)	O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, apesar de legal e estatutariamente obrigado, não convocar a Assembleia;	Após requerimento de qualquer membro, o presidente da Mesa da Assembleia Geral, apesar de legal e estatutariamente obrigado, não convocar a Assembleia;
Artigo 41.º n.º 6	-	A Mesa dirige os trabalhos da Assembleia, gozando de poderes próprios para o efeito.
Artigo 47.º alínea h)	Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e elaborar os respetivos regulamentos de funcionamento;	Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e aprovar os respetivos regulamentos de funcionamento;



A Lacobrigense – Associação de Socorros Mútuos

Artigo 62.º n.º 1 alínea e)	Sejam pessoas idóneas, nomeadamente por não terem sido condenados, em Portugal ou estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, gestão danosa, corrupção, branqueamento de capitais, prática ilícita de gestão de fundos de pensões, abuso de informação e manipulação do mercado de valores mobiliários, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena;	Sejam pessoas idóneas, nomeadamente por não terem sido condenados, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, gestão danosa, corrupção, branqueamento de capitais, prática ilícita de gestão de fundos de pensões, abuso de informação e manipulação do mercado de valores mobiliários, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, ou aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena;
Artigo 62.º n.º 3	A inobservância do disposto dos números anteriores determina a nulidade do processo eleitoral.	A inobservância do n.º 1 do mesmo artigo, determina a nulidade do processo eleitoral.
Artigo 63.º n.º 4	Das listas de candidatos aos órgãos associativos não podem constar associados trabalhadores da Associação ou prestadores de serviços	ELIMINAR
Artigo 71.º n.º 1 alínea b)	Um fundo Permanente por cada modalidade de benefício que implique a existência de reservas	Um Fundo Permanente por cada modalidade de benefício, cujos montantes de quotas e benefícios sejam determinados por estudos atuariais ou impliquem a existência de reservas matemáticas, destinado a garantir as responsabilidades assumidas, e cujo valor não deverá ser inferior àquelas reservas;



Artigo 72.º n.º 4	Quando o saldo anual de qualquer Fundo Disponível seja negativo, será coberto pelos excedentes, se os houver, dos respetivos Fundo Permanente ou Fundo Próprio e, se necessário, pelo Fundo de Reserva Geral.	ELIMINAR
Artigo 73.º n.º 1	Cada Fundo Permanente ou Fundo Próprio é constituído por uma percentagem de 95% dos saldos anuais dos correspondentes Fundos Disponíveis.	Cada Fundo Permanente ou Fundo Próprio é constituído por uma percentagem de 99% dos saldos anuais dos correspondentes Fundos Disponíveis.
Artigo 73.º n.º 3	Se um Fundo Permanente se tornar inferior às reservas matemáticas da respetiva modalidade, deve o défice técnico ser coberto pelo Fundo de Reserva Geral	Se, por ocorrências imprevistas, um fundo permanente ou um fundo próprio se tornar deficitário face às respetivas responsabilidades provisionadas, deve o défice técnico ser coberto pelo Fundo de Reserva Geral.
Artigo 77.º n.º 1 alínea f)	Ações ou partes de capital de empresas nacionais, ainda que não cotadas em bolsa ou sem notação de risco, desde que, no seu conjunto, não ultrapassem 10% do ativo da Associação Mutualista detentora dessas ações ou partes de capital;	Ações ou partes de capital de empresas nacionais, ainda que não cotadas em bolsa ou sem notação de risco, desde que, no seu conjunto, não ultrapassem 10% do ativo da Associação Mutualista detentora dessas ações ou partes de capital;

